



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005121/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.025 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS ANASTACI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago é acrescido de juros de mora, nos termos da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

É vedado aos Órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 14/04/08, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 8.538,98 a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$31.050,84.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

- a) *foram apresentados documentos comprobatórios das despesas médicas que preenchem os requisitos do art. 80 do RIR/99;*
- b) *a adoção de juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros. A taxa Selic, da forma como existente e calculada hoje, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios;*
- c) *não há que se falar que a cobrança da taxa Selic estaria autorizada legalmente (Lei nº 9.065/95), com fulcro no art. 161, 1º, CTN, e que suficiente para legitimar sua incidência no caso concreto, visto que desrespeita o art. 110 do CNT;*
- d) *a multa aplicada no auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na CF/88, devendo ser reduzida ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, §2º da Lei 9.430/96;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr. Alvaro Afonso Ribeiro, dentista, referente a tratamento odontológico (fl.25);
- (ii) declaração de serviços odontológicos prestados, emitido por Dr. Alvaro Afonso Ribeiro (fl.26);
- (iii) recibos no valor de R\$ 2.000,00, emitidos por Dr. Leonardo Benedito, médico, referente a honorários médicos (fls.27-30);
- (iv) recibos, no valor de R\$ 9.000,00, emitidos por Carolina Polato, fisioterapeuta, referente a sessões de fisioterapia (fls.28-35);
- (v) declaração de serviços fisioterápicos prestados, emitido por Carolina Polato, fisioterapeuta (fl.36);
- (vi) recibos, no valor de R\$ 7.500,00, emitidos por Juliana Siqueira, psicóloga, referente a tratamento psicoterápico (fls.37-44);
- (vii) declaração de serviços psicoterápicos prestados, emitido por Juliana Siqueira (fl.45);
- (viii) recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr. Luiz Anastaci Jr., dentista, referente a tratamento odontológico (fl.46-50);
- (ix) declaração de serviços odontológicos prestados, emitido por Dr. Luiz Anastaci Jr. (fl.51);

- (x) extrato de serviços anual UNIMED – 2004 (fl.52);
- (xi) certidão de casamento (fl.73);
- (xii) declaração UNIMED (fl.74);
- (xiii) recibos reapresentados com carimbo confere com o original (fls. 75-86);
- (xiv) comprovante de pagamento UNIMED (fl.87-88);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão n.º: 17-36.249 9ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, diante dos seguintes motivos:

- a) *com relação ao ônus da prova, no caso das deduções, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprova-las ou justifica-las, deslocando para ele o ônus probatório;*
- b) *nos recibos médicos apresentados, há descrição genérica dos serviços prestados, impedindo verificar se tratam-se de despesas médicas dedutíveis.*
- c) *mesmo com o reconhecimento, por parte dos profissionais Álvaro Afonso Ribeiro (fl. 25), Carolina Polato (fl. 35), Juliana Stefani Siqueira (fl. 44) e de Luiz Henrique Anastaci (fl. 50), este último irmão do contribuinte, quanto à prestação do serviço, o tipo de tratamento realizado, o recebimento dos honorários em dinheiro e a declaração nas DIRPF/2005, não há elemento de prova contundente e inequívoco que caracterize a prestação de espécie alguma de serviço ou a efetiva transferência de numerário correspondente. Os recibos e as declarações firmadas limitam-se a demonstrar uma relação entre as partes, o que, porém, não comprova haver materializado aquilo que pretendem fazer crer;*
- d) *todas as declarações foram emitidas em abril de 2008, provavelmente a pedido do contribuinte, mas não vieram acompanhadas de qualquer outro documento produzido em momento anterior ao início do procedimento de fiscalização;*
- e) *o interessado é médico e declara possuir plano de saúde. Mesmo assim, efetuou gastos de R\$ 9.000,00 com fisioterapia, R\$ 7.500,00 com psicoterapia, R\$2.000,00 com clínico geral e R\$ 10.000,00 com tratamento odontológico, somados os recibos de dois profissionais;*
- f) *quanto às despesas médicas relativas à Unimed Campinas, dos R\$ 3.297,24 declarados na DIRPF/2005 (fl. 60), foram glosados pela autoridade fiscal RS 1.017,24 relativos a P.A.F. (Plano de Auxílio Funeral), uma vez que não existe previsão legal para dedução destas despesas;*
- g) *sobre os gastos com a Unimed Bragança Paulista, consta na Descrição dos Fatos (fl. 57-verso), que foram glosados por falta de comprovação. Na impugnação juntou o demonstrativo de fl. 51 da Unimed, CNPJ 01.029.782/0001-54, no montante de RS 1.533,60, tal qual declarado na DIRPF/2005 (fl. 60), os quais serão restabelecidos;*
- h) *quanto à utilização da taxa Selic, a exigência dos juros apurados a partir deste índice está prevista no parágrafo 3º do art. 5º c/c com o parágrafo 3º do art. 61 da Lei 9.430/96. No tocante à multa de ofício de 75% lançada, seu fundamento legal está no art. 44, I, da Lei 9.430/96.*

Inconformado com o v. acórdão n.º: 17-36.248 9ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em suma:

- a) *em outro momento, o Conselho de Contribuintes já reconheceu a suficiência dos recibos e declarações dos prestadores dos serviços como comprovantes da efetiva ocorrência dos tratamentos (Recurso n.º 145547, proc., n.º 10930.007684/2002-01);*
- b) *o Recorrente anexou os competentes LAUDOS, RELATÓRIOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS E DECLARAÇÕES, além de anexar prontuários, comprovantes de tratamentos e declaração do profissional, comprovando a efetividade dos tratamentos efetuados, em total conformidade com requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80;*
- c) *se a mora no pagamento do tributo traz a obrigação de indenizar o Estado pelo não recebimento do tributo no prazo legal, não pode se materializar numa taxa de caráter puramente remuneratório, como é a SELIC, logo, não é possível alegar que a cobrança da SELIC estaria autorizada legalmente (Lei n.º 9.065/95, art. 161, §1º, do CTN), e que isto seria suficiente para legitimar sua incidência no caso concreto;*
- d) *descabida qualquer alegação de impossibilidade do Órgão Administrativo examinar a constitucionalidade das leis, assim, há de considerar que a multa aplicada no auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV) e (art.150, IV), previstos na Constituição Federal.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente.

Preliminarmente – Impossibilidade de deixar de aplicar lei federal sob o fundamento de inconstitucionalidade

Pretende a recorrente que a multa veiculada pelo auto de infração seja afastada por força dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, que – sempre segundo o Recorrente – são violados pela aplicação da multa de ofício.

Em que pese meu entendimento pessoal no sentido de que as multas de ofício encontram fundamento de validade na constituição e estão em perfeita harmonia com o sistema jurídico tributário, fato é que, ainda que assim não fosse, a lei federal não poderia ser afastada em face da norma prescrita no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72.

O Mérito – aplicação da norma do art. 57, §3º, do RICARF

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo que é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este CARF, razão pela qual eu proponho a confirmação e adoção do acórdão 17-36.248 – 9ª Turma da DRJ/SP2, pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto